



PROCESSO Nº : 29.360-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
RESPONSÁVEIS : FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA E MARCOS ROBERTO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 470/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 281/2017 – TP E RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2007. IRREGULARIDADE SANADA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO MONITORAMENTO E SANEAMENTO DO ACHADO. RECOMENDAÇÃO A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo para verificação do cumprimento das determinações, com prazo, contidas no Acórdão nº 281/2017-TP (Processo nº 15.303-2/2016) e Resolução Normativa 014/2007, expedidas com o objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos, de responsabilidade do Sr. Fábio Martins Junqueira prefeito municipal de Tangará da Serra/MT, e Sr. Marcos Roberto da Silva, controlador interno do município.

2. Consta no referido Acórdão a determinação, com prazo certo, à atual gestão para que:

2) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem





em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; e, 3) DETERMINAR: a) aos controladores internos dos Municípios de (...) Campinápolis (...), os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, b) aos gestores dos Municípios de (...) Campinápolis (...), que garantam que as avaliações sejam realizadas.

3. Após consulta nos documentos enviados eletronicamente pela Prefeitura de Tangará da Serra pelo Sistema Aplic, a Secex constatou, preliminarmente, o descumprimento de apenas uma determinação imposta à atual gestão:

MARCOS ROBERTO DA SILVA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

4. Após a devida notificação através dos ofícios nº 1097/2018/GAB-ILC (Doc. digital nº 202646/2018), o responsável pugnou pela prorrogação do prazo de defesa (Doc. Digital nº 216173/2018) e, em seguida, apresentou tempestivamente (Doc. Digital nº 223184/2018).

5. Em análise da defesa, a equipe técnica emitiu novo relatório técnico (Documento digital nº 28166/2019), no qual se concluiu pelo saneamento da irregularidade, com proposta de recomendações e determinações à Administração Municipal.

6. Isso posto, vieram os autos para análise e manifestação ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento do monitoramento





7. Dentre os instrumentos de fiscalização utilizados pelo Tribunal de Contas, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados (art. 148, § 6º, do Regimento Interno).

9. No caso em comento, como o monitoramento foi instaurado pela Secex de Saúde e meio Ambiente, tendo em vista que as determinações expedidas pelo Acórdão nº 281/2017-TP se relacionam a esse tema, estão presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.

2.2 Da análise do cumprimento das determinações

10. Tratam os autos de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações exaradas no bojo do Acórdão nº 281/2017-TP, que objetivou avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos no âmbito dos municípios mato-grossenses.

11. Em análise dos autos, constata-se que a citação do responsável foi devidamente válida e recebida.

12. Na defesa, o responsável elucida que não havia plano de ação do exercício de 2017, que somente foi elaborado pelo Município em 13/12/2017, não havendo tempo hábil para monitoramento/avaliação das ações definidas até 31/12/2017. Alega também que a Controladoria não se omitiu em dar conhecimento da necessidade de elaboração do plano de ação, bem como cobrou providências para correção das inconformidades constatadas nas auditorias realizadas.





13. Ressalta ainda, que, a partir da existência do Plano de Ação, a Controladoria tão logo iniciou nos primeiros dias de 2018 nova auditoria/monitoramento das ações estabelecidas no Plano de Ação apresentado.

14. No relatório técnico de defesa, a equipe de *experts*, sopesando os argumentos apresentados, concluiu pelo saneamento da irregularidade encontrada atribuída ao Controlador Interno.

15. Assim, restaram sanadas as seguintes determinações:

MARCOS ROBERTO DA SILVA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos.* - Tópico - 2. **ACHADOS DE AUDITORIA**

16. De acordo com a Secex, nota-se que houve a devida atenção ao tema e que o gestor foi notificado pela UCI e alertado sobre prazos, e que logo que teve conhecimento formal do plano de Ação, executou suas funções e elaborou com celeridade os relatórios pertinentes.

17. Nesse passo, entende-se que houve uma justificativa plausível apresentada e comprovada através de documentos enviados a esta Corte de Contas, demonstrando a impossibilidade de cumprimento da recomendação acerca da **realização de auditoria de avaliação** dos controles internos em logística de medicamentos e **elaboração de pareceres periódicos** com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos dentro do exercício de 2017.

18. Diante disso, tal qual reconhecida pela equipe técnica, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento das irregularidades inicialmente





encontradas, tendo em vista terem sido adotadas medidas pelo Responsável para o cumprimento da determinação expedida pela Corte de Contas.

19. Por fim, seguindo a linha de entendimento apresentada pela equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** entende prudente a expedição de **recomendação** à Administração Municipal para que disponibilize meios necessários a unidade de Controle Interno para a realização de auditorias de avaliações de controles internos e a elaboração do Plano de Ação em tempo hábil a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos a gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016; e analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

3. CONCLUSÃO

20. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento do presente monitoramento**, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal;

b) pelo **afastamento** da irregularidade apontada ao Sr. Marcos Roberto da Silva, tendo em vista a adoção pelo UCI - (Unidade de Controle Interno) de diversas medidas com a finalidade de realizar das auditorias e pareceres com relação a logística de medicamentos dentro do exercício de 2017.

c) pela **expedição de recomendação** à Administração Municipal para que:

ci) disponibilize meios necessários a unidade de Controle Interno para a realização de auditorias de avaliações de controles internos e a elaboração do Plano de Ação em tempo hábil a fim de implementar ações necessárias para o





aprimoramento dos controles administrativos afetos a gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016; e

cii) analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

